Fls. n.º 02
Proc. 453 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 719/2001 Mococa 22 de maio de 2001

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1449	22/05/2001	

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, pelos seguintes motivos:

Visa o presente projeto de Lei autorizar o Sr. Prefeito Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação de uma Unidade de Atendimento ao Público.

Ora, é sabido que, conforme edição da Portaria CAT que dispôs sobre a extinção de Postos Fiscais em todo o Estado de São Paulo, inclusive em Mococa, inúmeras dificuldades ocorrerão para as empresas instaladas no nosso Município - ou aquelas que queiram se instalar - no que se refere à questão de suas atividades contábeis e fiscais que dependem exclusivamente das providências do Posto Fiscal.

Dessa feita, a fim de evitar que tais empresas fiquem desamparadas e tenham dificuldades quanto à normalização de suas atividades contábeis e fiscais, bem como para aperfeiçoar o processo de transição para o novo modelo de atendimento a ser implantado pelo Governo do Estado de São Paulo, o presente convênio se faz essencial para fornecer suporte técnico aos funcionários do Município, uma vez que permite, com o apoio da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado, a instalação da Unidade de Atendimento ao Público.

Fls. n.º 03
Proc. 453 /2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Estas Unidades de Atendimento ao Público foram criadas dentro de um programa de modernização da administração tributária e, até o presente momento, inúmeros municípios do Estado celebraram o convênio e instalaram suas unidades. Contando com funcionários da própria Prefeitura – devidamente treinados – e conhecedores dos problemas do município, estes se encontrarão plenamente aptos para a prestar, em muitos casos a parte majoritária dos serviços desempenhados pelos extintos Postos Fiscais, possivelmente com maior eficiência.

Também é importante ressaltar que a criação e existência de uma Unidade de Atendimento ao Público no nosso Município evita o aumento da sonegação de impostos, fator importante para o recebimento, por parte do Município, das verbas provenientes dos tributos estaduais, como o IPVA e o ICMS.

Por isso tudo, a instalação de tal Unidade de Atendimento ao Público é uma forma do Poder Público, na competência que lhe é constitucionalmente atribuída, defender os interesses de seus munícipes.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 04
Proc. 453/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 059 de 22 de Maio de 2001

Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../01, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, visando ao incremento da arrecadação de tributos e a instalação de Unidade de Atendimento ao Público – UAP.

Art. 2º - O convênio mencionado no artigo 1º deverá constar os seguintes termos:

Parágrafo 1º - O presente convênio tem como objetivo a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incrementar a arrecadação de tributos, a saber:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento

e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veiculos Automotores – IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

Parágrafo 2º - Compete à Secretaria:

I – dar conhecimento de seus cadastros, com fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;

II – planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V do parágrafo 3º desta Lei, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Renda para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III – diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das Informações de Destino da Produção Rural, fornecido pelo Município;

IV – dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;

V – fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público – UAP;

Fls. n.º 06
Proc. 453 2001

VI – promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

Parágrafo 3º - Compete ao Município:

I – proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identifica-lo com precisão;

II – fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que está vinculado;

III – comunicar, ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV – informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência e sua autoria;

V – manter funcionário próprio junto ao DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro e licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;

VI – ceder à Secretaria dependências para instalação de Unidade de Atendimento ao Público – UAP, em próprio da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização de serviços;

VII – lotar servidor municipal na Unidade de Atendimento ao Público – UAP para prestação de serviços;

VIII – realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientação genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

Parágrafo 4º - A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:

I – de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbos nos referidos documentos:

a) pedidos de certidão de débitos fiscais;

b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;

c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de crédito do ICM/ICMS;

d) defesas de recursos relativos a Autos de Infração e Imposição de Multa;

e) Declaração Cadastral – DECA e Declaração Cadastral de Produtos – DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;

f) Livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição;

g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS – DIPAM;

h) Pedido de Talonário de Produtor – PTP;

i) Declaração de Microempresa – DEME;

j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal – DMEF;

l) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria.

II – entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;

III – receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

Parágrafo 5° - Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o Município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidades, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no convênio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Este Convênio terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelos partícipes, por desinteresse unilateral ou consensual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE MAIO DE 2001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Departamento de Finanças

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 10
Proc. 453 2001

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 453 / 2001

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça e Finanças (Art. 104 RI)

Sala das Sessões 23 / 05 / 01

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Projeto de Lei nº. 057 / 01 .

Recebimento para estudo e parecer em 23 / 5 / 2001
com o prazo de 06 dias
vencível em 28 / 5 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Paul Janssen
com prazo de 3 dias vencíveis em 25 / 5 / 01
Sala das Comissões em
23 / 05 / 01
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 23 / 5 / 2001
com o prazo de 06 dias
vencível em 28 / 5 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Antonio C. Filho
com prazo de 3 dias vencíveis em 25 / 5 / 01
Sala das Comissões em
23 / 05 / 01
Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por UU
Sessão 01 de 06 de 2.001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2º Discussão por UU
Sessão 01 de 06 de 2.001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.059/2001

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Autoriza a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda, visando o incremento da arrecadação de Tributos e a Instalçao de Unidade de Atendiemnto ao Publico.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 29 de Maio de 2001.

Relator
Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 30 de Maio de 2001.

Dr. Luiz Armando Calió

Italo Maziero Junior

Fls. n.º 12
Proc. 453 /

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.059/2001

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- ANTONIO ULIAM FILHO

ASSUNTO :- Autoriza a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda, visando a incremento da arrecadação de Tributos e a instalção de Unidade de Atendimento ao Publico.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 29 de Maio de 2001.

Relator
Antonio Uliam Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 30 de Maio de 2001.

Luiz Braz Mariano

Neide Falarini Bedim

Câmara Municipal de Mococa

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1.561	04/06/2001	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 04/06/2001
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.059/2001 - Autoriza a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda, visando ao ingremento da Arrecadação de Tributos e Instalação de Unidade de Atendimento ao Publico em Mococa.

PROJETO DE LEI Nº.060/2001 - Autoriza a celebrar convênio com o Lar Maria Imaculada de Mococa no valor de R$.28.000,00 anual.

PROJETO DE LEI Nº.061/2001 - Autoriza a celebra convênio com o Centro Socia Católico de Mococa, no valor de R$.42.000,00 anual.

PROJETO DE LEI Nº.062/2001 - Autoriza a celebrar convênio com o Grupo de So lidariedade de Mococa no valor de R$.17.500,00 anual.

PROJETO DE LEI Nº.063/2001 - Autoriza a celebrar convênio com o Lar do Velhinhos Dr. Adolfo Barreto de Mococa, no valor de R$.10.500,00, anual.

PROJETO DE LEI Nº.064/2001 - Autoriza abertura de crédito no valor de R$.. 1.258.512,08, para atender despesas com a Santa Casa de Misericordia de Mo- Mococa.

PROJETO DE LEI Nº.065/2001 - Autoriza a celebrar convênio com o Rotary Internacional Distrito 4590, para Implantação do Projeto Lighthouse em Mococa

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de Junho de 2001

Fls. n.º 13
Proc. 453 2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 05 de Junho de 2001.

Of. nº. 470/2001-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 04 de Junho último.

Autógrafo nº. 055/2001 - Projeto de Lei nº. 058/2001.
(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo nº. 056/2001 - Projeto de Lei nº. 059/2001.

Autógrafo nº. 057/2001 - Projeto de Lei nº. 060/2001.

Autógrafo nº. 058/2001 - Projeto de Lei nº. 061/2001.

Autógrafo nº. 059/2001 - Projeto de Lei nº. 062/2001.

Autógrafo nº. 060/2001 - Projeto de Lei nº. 063/2001.

Autógrafo nº. 061/2001 - Projeto de Lei nº. 064/2001.

Autógrafo nº. 062/2001 - Projeto de Lei nº. 065/2001.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

dc

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 056 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 059/2001.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, visando ao incremento da arrecadação de tributos e a instalação de Unidade de Atendimento ao Público – UAP.

Art. 2º - O convênio mencionado no artigo 1º deverá constar os seguintes termos:

Parágrafo 1º - O presente convênio tem como objetivo a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incrementar a arrecadação de tributos, a saber:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento

AUTÓGRAFO Nº. 056 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 059/2001.

e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

Parágrafo 2º - Compete à Secretaria:

I – dar conhecimento de seus cadastros, com fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;

II – planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V do parágrafo 3º desta Lei, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Renda para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III – diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das Informações de Destino da Produção Rural, fornecido pelo Município;

IV – dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;

V – fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público – UAP;

Fls. n.º 16
Proc. 453 2001

AUTÓGRAFO Nº. 056 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 059/2001.

VI – promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

Parágrafo 3º - Compete ao Município:

I – proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identifica-lo com precisão;

II – fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que está vinculado;

III – comunicar, ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV – informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência e sua autoria;

V – manter funcionário próprio junto ao DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro e licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 056 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 059/2001.

VI – ceder à Secretaria dependências para instalação de Unidade de Atendimento ao Público – UAP, em próprio da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização de serviços;

VII – lotar servidor municipal na Unidade de Atendimento ao Público – UAP para prestação de serviços;

VIII – realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientação genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

Parágrafo 4º - A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:

I – de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbos nos referidos documentos:

a) pedidos de certidão de débitos fiscais;

b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;

c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de crédito do ICM/ICMS;

d) defesas de recursos relativos a Autos de Infração e Imposição de Multa;

Fls. n.º 18
Proc. 453/2001

AUTÓGRAFO Nº. 056 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 059/2001.

e) Declaração Cadastral – DECA e Declaração Cadastral de Produtos – DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;

f) Livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição;

g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS – DIPAM;

h) Pedido de Talonário de Produtor – PTP;

i) Declaração de Microempresa – DEME;

j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal – DMEF;

l) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria.

II – entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;

III – receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

Parágrafo 5º - Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o Município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidades, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no convênio.

Fls. n.º 19
Proc. 453/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 056 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 059/2001.

Art. 3º - Este Convênio terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelos partícipes, por desinteresse unilateral ou consensual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE JUNHO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário